



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.002495/94-75  
Recurso nº : 11.474  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : CLÉLIA INÁCIO CORREA  
Recorrida : DRJ em FLORINÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.280

**PROGRAMA DE DESLIGAMENTOS INCENTIVADOS - PDI -**  
Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT nos artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉLIA INÁCIO CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Júlio César Gomes da Silva. Designado o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº : 102-42.280  
Recurso nº : 11.474  
Recorrente : CLÉLIA INÁCIO CORREA

RELATÓRIO

CLÉLIA INÁCIO CORREA, C.P.F.-MF nº 494.609.869-00, residente e domiciliada à rua São Cristovão, nº1031, apto. 2.026, Florianópolis (SC), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.04, da contribuinte exige-se de imposto de renda devido na Declaração de Rendimentos Exercício 1993, ano-calendário 1992, a importância equivalente a 3.626,60 UFIR, em decorrência de alteração do rendimento tributável de 9.080,24 UFIR para 36.949,73 UFIR e redução do valor registrado como despesa de instrução de 1.717,00 UFIR para 1.300,00 UFIR.

Foi juntada cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta às fls. 15/28.

Inconformada, por procurador, impugnou parcialmente o lançamento (doc. fls. 01/02) anexando documentos de fls. 03/11.

A autoridade julgadora "a quo" em decisão de fls. 29/30, deixou de conhecer a impugnação por ausência de assinatura.

Do decidido, a defesa solicitou reconsideração (fls. 35/36), como seu pleito não foi atendido, recorreu a este Conselho (fls.44). Em sessão de 19/10/95, os membros da Sexta Câmara deste Conselho de Contribuintes, acordaram por unanimidade em declarar a nulidade da decisão de primeira instância (fls. 47/51).

Ao apreciar a matéria a autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 55/58, assim ementada:

SJB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº. : 102-42.280

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

*Exercício 1993.*

**RENDIMENTO BRUTO**

*São tributáveis os rendimentos percebidos por rescisão de vínculo empregatício, exceto as indenizações mencionadas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e as previstas nos artigos 477 a 499 da Consolidação das Leis Trabalhistas."*

Cientificada em 30/09/96, tempestivamente, anexou o recurso de fls. 62/65, alegando em síntese:

- ao se afastar definitivamente do serviço público, o Estado de Santa Catarina, seu empregador, efetuou o pagamento de indenização pelo tempo de serviço prestado;
- havendo dúvida quanto a incidência de imposto de renda sobre essa indenização, solicitou informações ao seu ex-empregador, tendo o mesmo lhe assegurado através de um parecer da Secretaria do Estado do Planejamento e Fazenda que não era devido o imposto em questão, concluiu o mesmo que a indenização em questão estava incluída entre as acobertadas pela isenção;
- se a indenização aqui discutida está sujeita a tributação, cabe ao Estado a responsabilidade pelo imposto devido, pois o mesmo ao não reter, e declarar oficialmente a não retenção assumiu o ônus de sua decisão;
- a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre a hipótese de o Estado de Santa Catarina ter assumido o ônus da tributação, mas preocupou-se apenas em defender o ponto de vista de que o valor recebido não está enquadrado na Consolidação das Leis do Trabalho.

*SJB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002495/94-75

Acórdão nº. : 102-42.280

Transcreve ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Parecer Normativo 1 COSIT, de 08/08/95, e conclue solicitando a nulidade do processo em razão do contribuinte não ser o responsável pela retenção.

Às fls. 68, foram anexadas contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002495/94-75

Acórdão nº. : 102-42.280

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento,

A discussão nos autos, desde a impugnação, está centrada em dois pontos:

a) se o valor recebido do Estado de Santa Catarina a título de indenização por demissão voluntária é tributável ou não;

b) se o sujeito passivo da obrigação tributária é a beneficiária do rendimento ou a fonte pagadora.

Por questão de ordem, como preliminar, passo a análise do SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, assim sendo, recorro a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, que sobre a matéria determina:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”(grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº : 102-42.280

Desde a edição da Lei nº 7.713/88, as regras para a tributação dos rendimentos estão assim fixadas:

**“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

**“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.**

**§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.**

**§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)**

Disso se infere que o imposto de renda é devido no momento da percepção do rendimento e não da declaração de rendimentos, com isso, sendo tributável o valor recebido a título de indenização paga como estímulo a demissão voluntária, por determinação legal, cabe ao fisco exigir o imposto da pessoa jurídica que efetuou o pagamento.

A obrigação de reter e recolher o imposto é da FONTE PAGADORA, como se pode concluir pela leitura dos dispositivos legais, a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº : 102-42.280

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de  
11/01/91:

*"Art. 633. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os rendimentos de trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º, I)*

*Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)*

*Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).*

*Art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).*

*Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."(grifei)*

Disso se conclue:

a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é o sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002495/94-75

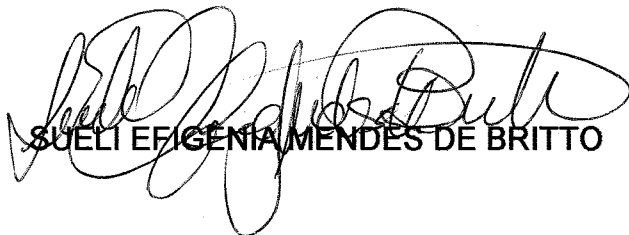
Acórdão nº. : 102-42.280

b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada ao recolhimento independentemente de ter retido.

Admitir o lançamento do imposto no momento da declaração, indiretamente, implica em concordar com postergação do pagamento do mesmo, o que perante a legislação tributária vigente é inaceitável.

O lançamento, portanto, deveria ter sido feito em nome da pessoa jurídica que pagou os rendimentos, por isso VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº. : 102-42.280

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA Relator, Designado.

A despeito do brilhante voto prolatado pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto a razão está com o Fisco como adiante se verá.

Preliminarmente convém salientar que o litígio trazido a julgamento desta Câmara trata-se, como já mencionado no relatório, de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

O destaque acima fêz-se imperioso porque entendo que a Relatora do voto vencido, laborou em dois equívocos, quais sejam:

- 1 - Fundamentou sem voto com se a matéria em discussão fosse imposto de renda na fonte (que não é o caso);
- 2 - Acatou como válido o Parecer 002/92 da Secretaria do Planejamento e Fazenda do Estado de Santa Catarina (fls. 07/11) que entendia serem não tributáveis os valores pagos a título de demissão voluntário;

Para o deslinde da questão valho-me do voto da Conselheira Ursula no Acórdão 102-41.740 de 10/06/97 e que peço vênia para transcrever parte. Lembrando por oportuno que a decisão neste Acórdão foi por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, e portanto a Relatora do voto vencido acompanhou o Colegiado na decisão do Acórdão retro mencionado (vencido apenas o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002495/94-75

Acórdão nº : 102-42.280

“Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifei)

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002495/94-75

Acórdão nº. : 102-42.280

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi instituído um Programa de Desligamentos Incentivados - PDI que garantia aos empregados que desejassem rescindir seu contrato de trabalho um pagamento proporcional ao salário percebido e número de anos trabalhado. Como consta do próprio nome, tratava-se de um “incentivo” ao qual os empregados poderiam se candidatar - corresponde a uma oferta da empresa, um programa ao qual as pessoas aderiram livremente, de conformidade com seus interesses individuais. Incabível o argumento de que ocorrera uma dispensa sem justa causa, durante um período em que estaria vigorando uma “garantia de emprego” obtida em acordo coletivo de trabalho. O pedido de dispensa foi um ato volitivo do contribuinte - a importância recebida classifica-se como mera liberalidade da empresa.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº. : 102-42.280

partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não tendo se concretizado uma despedida, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização.

A título de argumentação, ressalte-se que, ainda que fossem intitulados "indenização", os rendimentos contidos no acordo não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação. É princípio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o nomen juris adotado pelas partes ao celebrarem contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação.

Não procedem também, as alegações do Recorrente de que os rendimentos pagos têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho - este fato não desnatura o caráter do rendimento recebido, qual seja o pagamento de um prêmio, um incentivo a um pedido de extinção de um vínculo.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso."

Por outro lado, o artigo 153, inciso III da Constituição Federal determina que compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002495/94-75  
Acórdão nº. : 102-42.280

Desta forma, falece de competência legal o Parecer 002/92 acostado aos autos e já acima mencionado, onde em suas conclusões diz que os valores pagos a título de demissão incentivada são não tributáveis. Nada obsta porém que alguns tribunais e que até mesmo a Receita Federal venha a ter este entendimento (de rendimentos não tributáveis) no futuro, por ser um entendimento do senso comum. Todavia no presente momento não há o permissivo legal para tanto.

As razões do recurso constantes da petição de fls. 62/66 considero impertinentes porquanto a argumentação ali dispendida reporta-se a imposto de renda na fonte, o que não é o caso concreto aqui discutido. A questão constante do processo é Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

Assim sendo nesta ordem de juízo voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA